

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.992/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157985-24  
Impugnação: 40.010123018-50  
Impugnante: Cruzeiro Esporte Clube  
CNPJ: 17.241878/0001-11  
Proc. S. Passivo: Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

### **EMENTA**

**TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado que o Autuado realizou partida de futebol, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no artigo 113, inciso II, da Lei 6763/75. Legítimas as exigências da Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação prevista no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo deixou de recolher a Taxa de Segurança Pública devida em razão de policiamento na partida realizada entre Cruzeiro Esporte Clube e Sport Club Internacional, no dia 05 de agosto de 2007, no Estádio Governador Magalhães Pinto.

Exige-se o pagamento da Taxa de Segurança Pública devida e multa de revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/62.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos, alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa de Segurança Pública em função de policiamento externo.

Cita a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a Lei 6763/75, no sentido de justificar o seu procedimento.

Tece outros comentários a respeito da matéria em análise e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, entende como devida a taxa de segurança cobrada no presente feito fiscal e pede pela manutenção integral do trabalho fiscal.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende dos autos, o Fisco constatou a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública pelo Sujeito Passivo, conforme item 1.1 da Tabela “M”, a que se refere o art. 115 da Lei 6.763/75, reproduzido pela Tabela “G” de que trata o art. 28 do Regulamento das Taxas Estaduais aprovado pelo Decreto 38.886/97.

Na verdade, o que se verifica das peças que compõem o presente feito fiscal é que a infração está plenamente caracterizada nos autos.

A partida entre Cruzeiro e Internacional ocorreu no dia 05 de agosto de 2007, no Estádio Governador Magalhães Pinto, conforme se vê do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de fls. 10, onde foram usados 87 policiais militares, 11 viaturas de quatro rodas e 05 viaturas de duas rodas.

Além do citado Boletim de Ocorrência, o Auto de Infração foi lavrado com base no Ofício 004.3/2008 – CPE (Comando de Policiamento Especializado) de 15 de Janeiro de 2008, também da PMMG de fls. 05/06.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, não procede o argumento do Impugnante de que referida taxa não pode ser cobrada em função de policiamento externo no Estádio Governador Magalhães Pinto, quando da realização de evento esportivo, tendo em vista o que dispõe o inciso II, do artigo 113, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 113 – A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II- em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.

Desta forma, exigiu-se a taxa de segurança nos termos da tabela “M” a que se refere o art. 115 do mesmo diploma legal, reproduzido, como já dito, na tabela “G” de que trata o art. 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto 38.886/97.

Quanto à afirmação do Impugnante de não ser possível particularizar e quantificar a atividade estatal prestada a cada Contribuinte, sendo o serviço prestado não específico, vale esclarecer que o evento em questão foi específico, destinado ao promotor do evento, ou seja, o Cruzeiro Esporte Clube, e como comprovam os documentos anexos aos autos, a Polícia Militar quantificou exatamente o efetivo utilizado para o evento em questão.

O policiamento foi realizado de fato, externo ao Estádio Magalhães Pinto. Tal fato não impede a cobrança da referida Taxa de Segurança Pública, tendo em vista que a contratação do tomador do serviço (Cruzeiro Esporte Clube) tinha como finalidade precípua o policiamento relativo à partida de futebol. Tal policiamento, como destacado no Boletim de Ocorrência – BO- em tela, foi destinado exclusivamente, para a realização desta partida, atendendo especificamente ao público participante do evento esportivo.

O Impugnante não trouxe aos autos fatos ou provas que tornassem insubsistente o feito fiscal, uma vez que só questiona a inconstitucionalidade e

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ilegalidade da Taxa de Segurança Pública e, conforme preceitua o inciso I do artigo 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747 de 03 de março de 2008 “não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de ato normativo...”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 17 de março de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

Lfct/ml